

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE (DIA) DE (MÊS) DE 2018.

Dispõe sobre o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis – PMQC.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo n.º XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução institui o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e estabelece os requisitos para o credenciamento de laboratórios e para realização do processo licitatório de escolha do laboratório por região.

§ 1º O Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) consiste na coleta, transporte e realização de análises físico-químicas em amostras de combustíveis líquidos automotivos por laboratório credenciado na ANP.

§ 2º Os resultados obtidos pelo PMQC serão utilizados para levantar dados gerais da qualidade dos combustíveis líquidos automotivos comercializados no território nacional.

§ 3º Esta Resolução se aplica às seguintes famílias de produtos:

I – etanol hidratado;

II – gasolina C;

III – óleo diesel B.

CAPÍTULO II**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - bloco de monitoramento: conjunto de localidades objeto de monitoramento por um laboratório credenciado, podendo corresponder a uma ou mais Unidades da Federação (UF) ou a um conjunto de municípios de uma UF;

II - família de produtos: conjunto de diferentes tipos de um mesmo combustível contemplados no PMQC;

III - laboratório credenciado: laboratório escolhido pela ANP, mediante processo licitatório, para a execução do PMQC;

IV - região de monitoramento: qualquer subconjunto de um bloco de monitoramento, definido pelo laboratório credenciado em função da logística escolhida para a execução do PMQC, respeitados os critérios estabelecidos pela ANP em cada edital de licitação; e

V - visita: comparecimento de representante do laboratório credenciado ao estabelecimento do distribuidor ou revendedor varejista para coleta de amostras.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE

Art. 3º As bases de distribuição e os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados a contratar laboratório credenciado, por bloco de monitoramento, para coletar, transportar e realizar análises físico-químicas em amostras de combustíveis líquidos automotivos de acordo com a regras dos capítulos VII e VIII desta Resolução.

§ 1º A contratação do laboratório credenciado não exclui a obrigação de as bases de distribuição e de o revendedor varejista adotarem medidas para assegurar a qualidade do combustível comercializado.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos blocos de monitoramento em que não houver laboratório credenciado.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LICITATÓRIO DE ESCOLHA DO LABORATÓRIO

Art. 4º. O laboratório a ser credenciado será escolhido por meio de processo licitatório, conduzido pela ANP, cujas regras serão definidas em edital a ser divulgado nos termos da legislação vigente.

§1º O preço dos serviços de coleta, transporte e análise de amostras de combustíveis será determinado por processo licitatório do qual sairá vitorioso um laboratório independente por bloco de monitoramento.

§ 2º Os blocos de monitoramento serão definidos pela ANP a cada processo licitatório.

§ 3º O preço de cada serviço será único para todo o bloco de monitoramento.

§ 4º As bases de distribuição e os revendedores varejistas de combustíveis automotivos só poderão contratar o laboratório credenciado para o bloco de monitoramento que compreenda o município em que se localizem.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS

Art. 5º Os laboratórios escolhidos pela ANP mediante procedimento licitatório, serão qualificados como laboratórios credenciados, a partir da assinatura do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC.

§ 1º O credenciamento poderá ser renovado anualmente, até o limite de quatro renovações.

§ 2º O Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC detalhará os requisitos e condições para execução das coletas e análises, as obrigações das partes e as hipóteses de perda do credenciamento definidas no capítulo VI.

Art. 6º A ANP poderá realizar, a qualquer tempo, vistoria no laboratório credenciado ou licitante para a verificação das informações prestadas por meio da documentação exigida para o credenciamento.

§ 1º Durante a vistoria, o representante da ANP poderá requerer a realização de análise de combustíveis em sua presença, com o objetivo de comprovar o atendimento aos requisitos constantes desta Resolução.

§ 2º Para a manutenção do credenciamento, o laboratório fica obrigado a participar, com obtenção de resultados satisfatórios, dos programas interlaboratoriais coordenados pela ANP.

Art. 7º O laboratório aprovado no processo de credenciamento terá o registro publicado no Diário Oficial da União, e os respectivos ensaios e métodos habilitados serão divulgados no sítio da ANP na internet.

CAPÍTULO VI

DA PERDA DO CREDENCIAMENTO DO LABORATÓRIO

Art. 8º O laboratório perderá o credenciamento nos seguintes casos:

I - não cumprimento de cláusulas do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC, especificações, projetos ou prazos;

II - cumprimento irregular de cláusulas do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC, especificações, projetos e prazos;

III - morosidade excessiva no cumprimento de cláusulas do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço nos prazos estipulados;

IV - atraso injustificado, superior a 90 dias, para o início dos serviços;

V - paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do laboratório com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC;

VII - desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - decretação de falência ou instauração de insolvência civil;

X - dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

XI - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução dos serviços;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o credenciado e exaradas no processo administrativo a que se refere Termo de Credenciamento;

XIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666, 1993, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

XIV - ausência injustificada em programa interlaboratorial da ANP; ou

XV - apresentar resultados insatisfatórios em mais de setenta e cinco por cento dos ensaios.

§ 1º Os casos de perda do credenciamento serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nos casos de perda do credenciamento, os serviços pagos, e não realizados, pelos postos revendedores e pelos distribuidores de combustíveis deverão ser ressarcidos pelo laboratório descredenciado.

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DE AMOSTRAS

Art. 9º Para fins de atendimento ao disposto nesta Resolução, somente o laboratório credenciado poderá realizar os serviços de coleta, transporte e análise de amostras de combustíveis no bloco de monitoramento determinado pela ANP.

§ 1º É facultado ao laboratório credenciado subcontratar, total ou parcialmente, o serviço de coleta, permanecendo o mesmo integralmente responsável pelos atos do subcontratado, o qual não poderá ter vínculo societário ou administrativo com o revendedor varejista, ou distribuidor.

§ 2º Fica proibida a coleta e o transporte da amostras pelo próprio revendedor varejista, ou pelo distribuidor.

Art. 10. O contrato do PMQC entre o agente econômico e o laboratório credenciado deve contemplar:

I - pelo menos uma visita por mês, para as bases de distribuição de combustíveis líquidos; e

II - pelo menos uma visita por semestre, para o revendedor varejista de combustíveis líquidos.

Parágrafo único. Os revendedores varejistas de combustíveis líquidos poderão contratar análises com frequência maior do que a mínima estipulada, podendo ser mensal, bimestral ou trimestral.

Art.11 Uma vez contratado o laboratório, e enquanto vigorar o contrato, o agente econômico não pode recusar a coleta de amostras de combustíveis pelo laboratório credenciado.

Art. 12. A coleta e o transporte de amostras deverão ser realizados pelo laboratório credenciado na data determinada pela ANP, por meio de sorteio.

Parágrafo único. A data da coleta tem caráter sigiloso até a sua realização, não sendo permitido informá-la previamente ao revendedor varejista, ao distribuidor, ou a terceiros.

Art. 13. A cada visita, deve ser coletada no mínimo uma amostra de cada família de produtos comercializada pelo revendedor varejista, ou base de distribuição.

Parágrafo único. Os revendedores varejistas ficarão obrigados a apresentar a nota fiscal ou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição do combustível automotivo objeto de coleta ao representante do laboratório credenciado no momento da visita.

Art. 14. Os laboratórios credenciados ficarão obrigados a observar as regras vigentes relacionadas com o transporte de produtos perigosos.

Art. 15. Os laboratórios credenciados deverão manter atualizada junto à ANP a relação de todos os coletores de amostras, bem como de toda a equipe técnica envolvida na prestação do serviço, conforme previsto no Termo de Credenciamento.

CAPÍTULO VIII

DAS ANÁLISES DAS AMOSTRAS COLETADAS

Art. 16. Os laboratórios credenciados serão obrigados a realizar as análises físico-químicas pelos métodos analíticos definidos no edital da licitação.

CAPÍTULO IX

DO FLUXO E DA ABERTURA DOS DADOS DO PMQC

Art. 17. Os laboratórios credenciados deverão enviar para a ANP, por meio de correio eletrônico a ser indicado no edital da licitação a lista das bases de distribuição e dos revendedores varejistas de combustíveis com contratos vigentes para o respectivo ano.

Parágrafo único. A lista deverá ser enviada em até 60 dias após o credenciamento, e atualizada mensalmente durante toda a vigência do Termo de Credenciamento.

Art. 18. Os resultados das análises deverão ser encaminhados à ANP pelos laboratórios credenciados, na forma, prazos e metodologias estabelecidos no edital da licitação e no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQC.

Art. 19. A cada semestre, as bases de distribuição e os revendedores varejistas participantes do PMQC que tiverem apenas resultados conformes naquele período terão a sua identificação e a frequência das análises divulgadas no sítio da ANP.

Art. 20. Os distribuidores e os revendedores varejistas terão acesso aos seus resultados obtidos no PMQC, podendo divulgá-los.

Parágrafo único. Na divulgação, será vedada a utilização de expressões que induzam ao entendimento de que a qualidade do combustível foi atestada ou comprovada pela ANP.

Art. 21. Os resultados das análises conformes deverão ser disponibilizados pelos laboratórios credenciados na internet, individualizados por base de distribuição, ou por revendedor varejista de combustível.

Art. 22. A ANP divulgará em boletim próprio, disponível em seu sítio na internet, os resultados consolidados do PMQC.

Art. 23. Os resultados das análises não conformes serão divulgados pela ANP de maneira agregada, sendo vedado aos laboratórios credenciados divulgar os resultados não conformes com a respectiva identificação da base de distribuição, ou dos revendedores varejistas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Enquanto permanecerem em vigor os contratos celebrados pela ANP para a execução do PMQC, os agentes econômicos serão obrigados a permitir, sem ônus para a ANP ou para as instituições contratadas, a coleta de amostras de combustíveis, óleos e graxas lubrificantes para fins de análise no âmbito dos Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e dos Lubrificantes (PMQL).

Art. 25. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 26. A Portaria ANP nº 84, de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

III - comercializar óleo diesel e GLP, exclusivamente com distribuidor que possua registro e autorização da ANP para exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool

combustível e outros combustíveis automotivos, adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), e de distribuição de GLP, respectivamente.” (NR)

Art. 27. A Portaria ANP nº 313, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - óleo diesel: com distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, desde que adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), com produtor, exceto produtor de biodiesel, com importador ou exportador de óleo diesel e biodiesel, todos definidos e autorizados pela ANP, ou com consumidor final; e

II - biodiesel: com distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, desde que adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), com refinaria de petróleo, com produtor de biodiesel, com importador ou exportador de óleo diesel e biodiesel, todos definidos e autorizados pela ANP, ou com consumidor final.” (NR)

Art. 28. A Portaria ANP nº 314, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º O Importador deverá comercializar o produto importado somente com distribuidoras de combustíveis automotivos adimplentes com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), com produtores de gasolinas ou com importadores ou exportadores de gasolinas, todos autorizados pela ANP.” (NR)

Art. 29. A Portaria ANP nº 317, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Relativamente à atividade de comercialização de gasolina A, as CPQs não estão autorizadas a comercializar diretamente com distribuidor inadimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), revendedor e consumidor final.” (NR)

Art. 30. A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - distribuidor autorizado pela ANP e adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC);
.....” (NR)

Art. 31. A Resolução ANP nº 16, de 10 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

IV - distribuidor de combustíveis automotivos líquidos inadimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).” (NR)

Art. 32. A Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

.....
III -

a) distribuidores de combustíveis adimplentes com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC);

.....
IV -

a) distribuidores de combustíveis adimplentes com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC);

.....” (NR)

Art. 33. A Resolução ANP nº 30, de 9 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....
VI - distribuidor autorizado de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, mistura óleo diesel e biodiesel e outros combustíveis automotivos, desde que adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), observada a regulamentação específica referente à aquisição de biodiesel necessária ao atendimento ao percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e para comercialização e uso de biodiesel em quantidade superior ao percentual de adição obrigatória, conforme autorizado pelo art. 1º, incisos I, II e III, da Resolução CNPE nº 3, de 21 de setembro de 2015;” (NR)

.....” (NR)

Art. 34. A Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la, em permanente adimplência com o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).

.....” (NR)

“Art. 6º

.....
III - comprovar a contratação do laboratório credenciado de sua região, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), para realização das análises físico-químicas indicativas da qualidade dos combustíveis líquidos revendidos.” (NR)

“Art. 21

.....
XIII - deixar de contratar laboratório credenciado de sua região para realização das análises da qualidade, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).

.....” (NR)

Art. 35. A Resolução ANP nº 58, de 20 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29
.....”

IV - revendedor varejista de combustíveis automotivos, adimplente com a contratação do PMQC, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

.....” (NR)

“Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP, inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 36
.....”

IV - a comercialização de combustíveis caso esteja inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).” (NR)

“Art. 37
.....”

IV - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis líquidos, quando transportados sob sua responsabilidade ou quando armazenados em instalações próprias ou de terceiros sob sua responsabilidade, e contratar o laboratório credenciado de sua região, aderindo ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC);

.....” (NR)

Art. 36. A Resolução ANP nº 24, de 19 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13
.....”

IV - distribuidor de combustíveis líquidos inadimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).” (NR)

Art. 37. Revoga-se a Resolução ANP nº 8, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA
DIRETOR GERAL